

N.F. N° - 298623.0017/19-9  
NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS MASUT LTDA  
NOTIFICANTE - DANTE GRISI  
ORIGEM - SAT/COPEC/INFIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.09.2021

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0340-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Impugnante reconhece o cometimento da infração apurada e comprova que recolheu parte do valor exigido, antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 05/07/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$1.834,19, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 06.02.01: deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 4º, inc. XV da Lei 7.014/96 c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Dec. n° 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea ”f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de procurador, (fls. 13 a 29), inicialmente reproduzindo sinteticamente o conteúdo da Autuação. Prossegue afirmando que, em relação ao valor apurado (R\$1.821,95) no presente lançamento, recolheu a quantia de R\$913,00, restando uma diferença devida equivalente a R\$908,85. Por consequência, solicita o recálculo da planilha elaborada pelo agente do Fisco, a fim de considerar o valor pago.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja reconhecida a Impugnação, sendo processada pelo órgão competente.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fls. 31 a 33), reproduzindo o conteúdo da defesa e afirmando que o Contribuinte, de fato, recolheu a quantia de R\$913,00, restando como devido o valor de R\$921,39.

Finaliza a informação pugnando pela procedência do lançamento, com os ajustes considerados, devido ao reconhecimento da procedência parcial por parte do Impugnante.

Cabe registrar que, após prestada a Informação Fiscal, o Contribuinte foi intimado a se manifestar, o que não ocorreu, conforme fls. 34 e 35.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$1.834,19, e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Na Impugnação apresentada, o sujeito passivo reconhece, de forma clara e objetiva, a procedência parcial do lançamento, afirmando que, em relação ao valor exigido (R\$1.821,95), já recolheu a quantia de R\$913,00, restando uma diferença devida equivalente a R\$908,85. Por consequência, solicita o recálculo da planilha elaborada pelo agente do Fisco, a fim de considerar o valor pago.

Por sua vez, o Noticante afirma que o Contribuinte, de fato, recolheu a quantia de R\$913,00, restando como devido o valor de R\$921,39. Finaliza a informação pugnando pela procedência do lançamento, com os ajustes considerados, devido ao reconhecimento da procedência parcial por parte do Impugnante.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a acusação fiscal, referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota, diz respeito aos períodos de dezembro/2017 e fevereiro/2018. Tudo demonstrado, de forma detalhada na fl. 08, onde constam, entre outras informações, os números dos documentos fiscais, respectivos períodos a que se referem, códigos fiscais de operação e/ou prestação, descrição das bases de cálculo, alíquotas e correspondentes totais apurados. Possibilitando ao Contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa.

Observo que, em relação ao período de dezembro/2017, de fato o Notificado efetivou um recolhimento no valor de R\$913,00 no mês de janeiro/2018 (fl. 17). Considerando que o total exigido para este mês foi de **R\$1.821,95**, resta devida a quantia de **R\$908,95**. Permanece, também, como passível de cobrança o valor de **R\$12,24**, concernente ao mês de Fevereiro/2018, não contestado pelo Contribuinte. Pelo que entendo ser ainda exigível o montante de imposto equivalente a **R\$921,19**, conforme demonstrado na tabela abaixo.

PERÍODO	VALOR EXIGIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR DEVIDO
DEZEMBRO/2017	R\$ 1.821,95	R\$913,00	R\$ 908,95
FEVEREIRO/2018	R\$ 12,24	-	R\$ 12,24
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.834,19</b>	<b>R\$ 913,00</b>	<b>R\$ 921,19</b>

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **298623.0017/19-9**, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS MASUT LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$921,19**, acrescido da

multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendosser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR